



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 146, DE 2019**

(Do Sr. JHC e outros)

Institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

Apresentação: 14/12/2020 09:01 - PLEN  
EMP 33 => PLP 146/2019  
**EMP n.33/0**

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N. \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, na forma do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 oferecido pelo Relator em 08 de dezembro de 2020, a seguinte redação para que passe a viger **acrescido do seguinte inciso IV:**

"Art. 4º .....

.....  
§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias e as sociedades simples:

.....  
IV – que não possuam mais de 20% (vinte por cento) do seu capital social controlado por empresas que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da criação da startup, receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 3º Os editais públicos e instrumentos congêneres divulgados pela administração pública para programas, financiamentos, subvenções e outras iniciativas de fomento e apoio a startups poderão estabelecer limites diversos daqueles estabelecidos nos **incisos I, II e IV do § 1º**, facultada a adoção de outros critérios de seleção, conforme





suas competências, missões institucionais, planejamentos estratégicos e diretrizes de gestão" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Prezados Deputados e Deputadas,

Em que pese o brilhante trabalho exercido pelo Relator, apresento a presente emenda a fim de que se possa aprimorar o presente texto, **previnindo fraudes fiscais e concorenciais no ecossistema de startups.**

É legítimo que prevaleça a autodeclaração como a forma convencional de criação de startups (art. 4º, §1º, inciso III, alínea a). No entanto, há que se levar em conta certa ponderação com o fim de evitar fraudes. Um receio recorrente entre *founders* é o de que a possibilidade de autodeclaração possa dar margem para a criação de startups por empresas maiores, como se fora uma espécie de empresa marginal – um braço menor de uma empresa maior –, para ventilar investimentos e pesquisa em detrimento de empresas *startups* que de fato estão em início de operação.

Embora a inovação seja desejável, não é justo que startups que sejam apadrinhadas por grandes *players* compitam ao mesmo patamar de startups que começem sua jornada sem apoio comparável, inclusive sob o mesmo regime tributário. Se o Marco Legal das Startups possui o objetivo de privilegiar a inovação e de fortalecer a competitividade como forma de impulsionar o ecossistema inovador, é necessário que os incentivos e benefícios desta nova legislação não sejam sequestrados pelos grandes conglomerados empresariais ou por *pricemakers*.

Se o próprio conceito de *startup* constante do caput do art. 4º entende como imprescindível que a empresa seja nascente ou de operação recente, não se pode permitir que grandes empresas operem por meio de empresas recém-criadas apenas para burlar a boa intenção do Legislador. Os incentivos fiscais e concorenciais, inclusive com possibilidade de contratação com o poder público, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

que essas novas empresas gozariam representariam uma burla à livre concorrência, princípio constitucional estabelecido no inciso IV do art. 170 da CRFB/88.

Visando a coibir esta prática que burla a concorrência justa, sugere-se um limite de participação de grandes empresas no capital social da autodeclarada startup, como sendo o faturamento bruto anual de até trezentos milhões de reais. O valor de R\$ 300 milhões em receita operacional bruta anual, ou valor maior, é estabelecido pelo BNDES para identificar *grandes empresas*; daí o porquê a presente emenda estabelece este parâmetro.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tiago Dimas)

Ementa: previne fraudes fiscais  
e concorrenciais no ecossistema de  
startups.

Assinaram eletronicamente o documento CD208621194500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,  
SOLIDARIEDADE, AVANTE